



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 829, de 2022, que *altera o art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o parentesco civil na causa de aumento de pena de lesão corporal praticada contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional ou da Força Nacional de Segurança Pública, bem como para incluir no rol dos crimes hediondos a lesão corporal dolosa de natureza gravíssima e lesão corporal seguida de morte quando praticadas contra parentes por afinidade dos referidos agentes ou autoridades.*

RELATOR: Senador **JORGE SEIF**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame, com base no art. 104-F, I, a do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei (PL) nº 829, de 2022, de autoria do Senador Flávio Bolsonaro, que *altera o art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o parentesco civil na causa de aumento de pena de lesão corporal praticada contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional ou da Força Nacional de Segurança Pública, bem como para incluir no rol dos crimes hediondos a lesão corporal dolosa de natureza*

Senado Federal - Anexo II - Ala Senador Teotônio Vilela - gabinete nº 16
CEP 70165-900 – Brasília / DF
Fone: (61) 3303-3784 – e-mail: sen.jorgeseif@senado.leg.br



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1636595061>



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

gravíssima e lesão corporal seguida de morte quando praticadas contra parentes por afinidade dos referidos agentes ou autoridades.

O PL sob exame altera o Código Penal e a Lei dos Crimes Hediondos, para acrescentar o parentesco civil na causa de aumento de pena e no crime hediondo, relativos à lesão corporal de cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até o terceiro grau de autoridade ou agente das Forças Armadas e de órgãos da segurança pública, em razão dessa condição.

O autor da proposta argumenta que o parentesco familiar não é somente o consanguíneo, mas também o civil, que inclui a adoção e o parentesco por afinidade, originado pela ocorrência de um casamento ou de uma união estável (sogros, genros, noras, enteados ou cunhados).

Não foram apresentadas emendas até o momento nesta Comissão. Caberá à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania a decisão terminativa.

II – ANÁLISE

O parentesco consanguíneo previsto na lei penal é aquele que liga pessoas por um código genético, rastreável até um ascendente comum. O parentesco civil ou afim inclui todo parentesco que decorra de origem não consanguínea.

Na lei penal, parentes consanguíneos até o terceiro grau inclui ascendentes (pais, avós, bisavós), descendentes (filhos, netos, bisnetos) e colaterais (irmãos, tios e sobrinhos).

Não estão abrangidos os parentes por afinidade, ou seja, aqueles que a pessoa adquire em decorrência do casamento ou união estável, como cunhados, sogros, genros e noras, ou por adoção. Assim, se o criminoso lesionar sogro, cunhado, genro, nora ou filho adotivo de um policial que o investigou não sofrerá o aumento de pena.



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

A mesma circunstância é prevista como crime de homicídio qualificado no Código Penal (art. 121, § 2º, VII). Contudo, o PL não propôs alteração nesse dispositivo, e não apontou a razão.

A rigor, nada justifica a proteção limitada aos parentes consanguíneos, deixando a descoberto o parentesco civil. Não é possível consertar a lacuna legislativa mediante o recurso da analogia porque constituiria analogia *in malam partem* (para prejudicar o réu), vedada no âmbito criminal. No caso do homicídio, se resolve enquadrando o crime em outra qualificadora (“motivo torpe”), mas o mesmo não poderia ser feito para a lesão corporal.

A proposta é oportuna e poderia ser estendida ao homicídio, o que propomos conforme emendas sugeridas ao final.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela aprovação do PL nº 829, de 2022, com o oferecimento das seguintes emendas:

EMENDA Nº - CSP

Dê-se ao art. 1º do PL nº 829, de 2022, a seguinte redação:

“Art. 1º Os arts. 121 e 129 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a viger com a seguinte redação:

“Art. 121.....

.....
§ 2º

VII - contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo ou civil até o terceiro grau, em razão dessa condição, a pena é aumentada de um a dois terços;

.....” (NR)

“Art. 129.

§ 12. Se a lesão for praticada contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo ou civil até o terceiro grau, em razão dessa condição, a pena é aumentada de um a dois terços.

.....” (NR)

EMENDA N° - CSP

Dê-se à ementa do PL nº 829, de 2022, a seguinte redação:

“Altera os arts. 121 e 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o parentesco civil na conduta praticada contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional ou da Força Nacional de Segurança Pública, bem como para incluir no rol dos crimes hediondos a lesão corporal dolosa de natureza gravíssima e lesão corporal seguida de morte quando praticadas contra parentes por afinidade dos referidos agentes ou autoridades.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator